



ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA  
COORDENADORIA ACADÊMICA  
CURSO DE COMANDO E ESTADO-MAIOR

BIÁGIO AGRELLI DE SALES, Maj Av

**Utilização de Aeronaves da FAB em Missões de GLO:** uma análise das  
interposições jurídicas

Rio de Janeiro  
2021

ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA  
COORDENADORIA ACADÊMICA  
CURSO DE COMANDO E ESTADO-MAIOR

BIÁGIO AGRELLI DE SALES, Maj Av

**Utilização de Aeronaves da FAB em Missões de GLO: uma análise das**  
interposições jurídicas

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso Avançado de  
Comando e Estado-Maior da Escola de  
Comando e Estado-Maior da Aeronáutica.  
Linha de Pesquisa: Planejamento e  
Condução de Operações Conjuntas.  
Orientador: Davi Affonso da Silva Cel Av  
R/1

Rio de Janeiro  
2021

## RESUMO

O uso das Forças Armadas (FA) em missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) veio aumentando ao longo dos últimos anos. Cada vez mais passou-se a usar aeronaves nessas missões para prover o apoio as tropas envolvidas, gerando discussões sobre a legalidade da utilização das aeronaves e seus armamentos. Com isso, o presente estudo teve por objetivo analisar em que medida a legislação vigente impõe limitação no emprego bélico de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB), quando essas estão realizando missões voltadas à GLO. Para esse fim, adotou-se a metodologia de revisão bibliográfica qualitativa de cunho descritivo-exploratório, referentes ao tema “Aspectos jurídicos no emprego de aeronaves da FAB em missões de GLO”. Foram selecionados trabalhos científicos como a utilização de critérios booleanos de busca, sendo selecionado os conteúdos base segura para a produção, restando 11 trabalhos para a discussão. Foram analisados a importância das FA nas GLO, a definição de GLO e os aspectos de uso do armamento aéreo. Conclui-se a legislação vigente impõe limitação na medida que a utilização do armamento das aeronaves da FAB em missões de GLO é restrita a gerar proteção as forças terrestres em situações de riscos, sendo vedado a esses a utilização de referido poderio bélico para a promoção da autodefesa e/ou retaliação de disparos dispostos contra a aeronave.

**Palavras-chave:** Aspectos jurídicos; Aeronaves militares; Forças Aérea Brasileira; Poderio Bélico; Garantia da Lei e Ordem.

## **ABSTRACT**

*The use of the Armed Forces (AF) in Law and Order Guarantee (LOG) missions has increased over the past few years. More and more, aircraft were used in these missions to provide support to the troops involved, generating discussions about the legality of the use of aircraft and their weapons. Thus, the present study aimed to analyze to what extent the current legislation imposes a limitation on the military use of Brazilian Air Force (BAF) aircraft, when they are carrying out missions aimed at LOG. For this purpose, the qualitative bibliographic review methodology of a descriptive-exploratory nature was adopted, referring to the theme "Legal aspects in the use of BAF aircraft in LOG missions". Scientific works were selected using Boolean search criteria, and the safe base content for production was selected, leaving 11 works for discussion. The importance of the AF in the LOG, the definition of LOG and the aspects of the use of aerial weaponry were analyzed. It is concluded that the current legislation imposes a limitation as the use of the armament of BAF aircraft in LOG missions is restricted to generating protection for the ground forces in situations of risk, and they are prohibited from using the aforementioned military power to promote the self-defense and/or retaliation for fired at the aircraft.*

**Keywords:** *Legal aspects. Military aircraft. Basilian Air Force. Military Power. Law and Order affairs.*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
1.1. Tema e problemática .....	8
1.2. Objetivos .....	9
1.2.1 Objetivo geral.....	9
1.2.2 Objetivo específico .....	9
1.3 Justificativa do Estudo .....	10
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>11</b>
2.1 Atuação das Forças Armadas em missões de garantia de lei e da ordem .....	12
2.2 Regulamentação de missões de Garantia de Lei e Ordem (GLO) .....	15
2.3 Emprego de aeronaves da FAB em missões GLO.....	18
<b>3. METODOLOGIA .....</b>	<b>21</b>
<b>4. DISCUSSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1. INTRODUÇÃO

É importante esclarecer que, no contexto social vigente, as Forças Armadas do Brasil (FA) objetivam realizar a defesa do Estado, das instituições democráticas e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Porém, ao longo dos anos, as Forças Armadas se transformaram profundamente, em especial pela aquisição de novas aeronaves e pela incorporação de novas tecnologias e sistemas, o que, direta ou indiretamente, modificou o Poder Aeroespacial posto à sua disposição (FRIEDE, 2018).

Nesse contexto, insta salientar que, a fim de tornar exequível seus objetivos, as FA realizam exercícios de treinamento de tropas e teste de equipamentos de modo a mantê-los aptos a atuar plenamente em missões de combate. Os exercícios realizados, muitas vezes, possuem metas definidas e envolvem diferentes unidades táticas, visando esses estabelecer quais medidas podem ser adotadas nas missões, segundo o panorama ora apresentado, dentre outras, a da manutenção da Garantia da Lei e da Ordem (GLO) (GATTI, 2018).

Cabe lembrar, que as referidas missões podem se utilizar de mecanismos aeroespaciais de nível tático, os quais podem causar efeitos desejados e indesejados, uma vez que podem se valer de meios letais e não letais para atingir seu objetivo. Pode-se afirmar que as missões de GLO utilizam as Forças Armadas (FA) em situações de perigo para a segurança interna, o que, inegavelmente, deveria ser realizado pela polícia federal, polícia militar ou civil. Cite-se, por exemplo, casos do emprego das FA em GLO na cidade do Rio de Janeiro, visando restringir a atuação de narcotraficantes, que ameaçavam a segurança provida pelo estado em certas aéreas (SANTOS, 2019).

Por outro lado, não se pode abster ao fato de que, todas as missões de GLO devem seguir adequadas às bases jurídicas vigentes dispostas na lei que regulamenta a sua utilização. No contexto atual de missões de GLO, as leis e regulamentos aplicáveis as Forças Armadas, em especial a FAB e suas aeronaves, não alcançam todas as situações de emprego e é necessário verificar a responsabilização dos militares das Forças Armadas, especialmente quando referidas missões se utilizam de aeronaves objetivando realizar a defesa e transporte dos agentes envolvidos na GLO. (CRESCENCIO JR., 2019).

De um modo amplo, a atuação dos militares das Forças Armadas segue dispostas em manuais procedimentais que visam a dar suporte para atuação dos referidos profissionais em missões de GLO, mas, as lacunas da lei podem levá-los a incorrerem em situações em que serão suscitadas respostas sobre a legalidade do uso das aeronaves e seus armamentos em tais missões.

### 1.1. Tema e problemática

Na FAB, quem realiza as operações militares é o Comando Aeroespacial (COMAE), adjudicando os meios disponíveis em sua estrutura operacional de acordo com a necessidade de cada operação. É interessante destacar que o COMAE é o grande comando da Força Aérea responsável por todo o emprego dos meios aéreos disponíveis na força em determinada operação.

Vale lembrar que o Decreto nº 3.897/2001<sup>1</sup>, que fixa as diretrizes ao emprego da FAB na manutenção da GLO, dita que o principal objetivo da Força Aérea é a preservação da ordem pública, do patrimônio público e da incolumidade dos membros da sociedade brasileira, mantendo/trazendo paz e segurança, nos termos do artigo 144<sup>2</sup> da Constituição Federal (CF) de 1988. Em face do esgotamento de outros meios, justifica-se à Força Aérea a utilização de aeronaves militares em missões GLO no espaço aéreo brasileiro.

Em missões GLO, a princípio, a FAB é convidada, pelos órgãos de segurança pública nacional, a participar de missões de apoio, sendo sua ação coordenada pelo COMAE. Tais missões, geralmente, utilizam aeronaves operacionais que, comumente, seguem equipadas com bases bélicas de alto calibre para dar apoio e para que as tropas em ação no solo possam cumprir seus objetivos.

Nesse contexto, cabe ressaltar que durante o apoio pode ser necessário efetuar disparos com o armamento da aeronave. A execução desses disparos está sujeita a várias condicionantes, visto que eventuais excessos podem configurar crime de execução arbitrária. Deve ser ressaltado que tais disparos não se aplicam, de modo pleno, a todas as ações contra civis, principalmente, quando as missões seguem

---

<sup>1</sup> Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas (FA) na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e dá outras providências.

<sup>2</sup> A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo essa exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

moldadas a GLO.

Dentro desse contexto de emprego na GLO e como o autor é oficial aviador da FAB, surgiu uma grande inquietação que o levou ao presente trabalho se propondo a responder ao seguinte problema de pesquisa: **Em que medida a legislação vigente impõe limitação no emprego bélico de aeronaves da FAB em missões de GLO?**

É pertinente enfatizar que a referida questão busca analisar o ponto de vista legal, acerca do emprego das aeronaves da FAB, bem como do poderio bélico dessas em missões GLO, elencando quais limites seguem efetivamente impostos pela legislação a sua utilização.

## 1.2. Objetivos

### 1.2.1 Objetivo geral

Este estudo tem como principal objetivo **analisar em que medida a legislação vigente impõe limitação no emprego bélico de aeronaves da FAB**, elucidando como esses aspectos impõem limitações no emprego do poderio bélico das referidas aeronaves realizando missões voltadas à Garantia da Lei e da Ordem (GLO)

### 1.2.2 Objetivo específico

Nesse empenho, a análise jurídica realizada, em face do emprego de aeronaves da FAB e de seus poderios bélicos em missões de GLO, é importante no esclarecimento de eventuais dúvidas acerca desse fato, especialmente, quando se considera os aspectos culturais que cercam tais missões, já que não é muito comum a utilização de tais aeronaves no emprego desse tipo de operações.

Para balizar emprego de aeronaves em operações de GLO, são necessários alguns embasamentos jurídicos. Para tal, foram definidas as seguintes questões norteadoras:

QN1: Qual a importância das Formas Armadas nas missões de Garantia da Lei e da Ordem?

QN2: Qual o conceito de missão de Garantia de Lei e da Ordem?

QN3: Quais os aspectos que envolvem a utilização de aeronaves e seus

poderios bélicos em missões de Garantia da Lei e da Ordem pela FAB?

### 1.3 Justificativa do Estudo

Junto a algumas metrópoles brasileiras, é evidente o aumento da violência urbana, a qual, diante de certos atos sociais complexos, acaba direcionando as forças policiais urbanas a se apresentarem insuficientes/inoperantes a promover/manter a segurança pública. Segundo Crescencio Júnior (2019), isso pode explicar o aumento no percentual de acionamento das Forças Armadas Brasileiras (FA), nos últimos anos, a realizarem missões em localidades problemáticas a fim de fazer valer a Garantia da Lei e da Ordem (GLO), mesmo que, para tanto, seja necessário o emprego de força.

Diante do esgotamento dos meios de segurança pública do estado fluminense e para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, as FA atuaram nos limites legais da GLO durante a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro (Rio + 20), em 2012; na Copa das Confederações da FIFA, na visita do Papa Francisco a Aparecida (SP) e ao Rio de Janeiro, durante a Jornada Mundial da Juventude, em 2013; na Copa do Mundo 2014; e nos Jogos Olímpicos Rio 2016. De acordo com o histórico das Operações GLO, de 1992 a 2018, apontado pela Chefia de Operações Conjuntas do Ministério da Defesa (MD), o Exército Brasileiro foi empregado em 107 (cento e sete) oportunidades, sendo 21 (vinte e uma) delas em situações de violência urbana, e 23 (vinte e três), para atuar diante de greves de Polícias Militares (PM) (CRESCENCIO JÚNIOR, 2019, p. 14).

Sob tal foco Gatti (2018) lembra que o Manual de Campanha de missões GLO é, mesmo que em parte, omisso com relação ao emprego de força, sendo nesse indicado que as equipes envolvidas nas missões GLO só devem iniciar um confronto com emprego de força após todas as alternativas dissuasórias, tais como a circulação de tropas blindadas e o sobrevoo com aeronaves militares, terem sido utilizados sem ofertar êxito/impacto.

O fato é que, os comandantes militares precisam a deter um entendimento profundo acerca do emprego e do respaldado jurídico de referidas forças (letais ou não) em missões GLO, para obter a aprovação, em especial, junto à opinião pública, em situações que envolvem graves ameaças a comunidade brasileira. Para Abreu (2019) e Figueiredo e Rezende Neto (2020), esse entendimento profundo se mostra mais exacerbado quando a temática envolve aeronaves e seus armamentos, devido as características diferenciadas no uso desses equipamentos em operações urbanas.

Por isso, Crescencio Júnior (2019) dita que não só em literatura especializada, bem como “em bases de comando” dos quartéis e em compêndios de juristas do segmento militar, pode ser conferida a existência de grande preocupação/interesse com relação a compreensão plena de qual é a efetiva aplicabilidade da força (letal ou não) por parte dos militares envolvidos, caso fique comprovado que restou caracterizado uso inadequado da força.

O uso da força pode ser definido como violência, compulsão ou coerção exercida sobre ou contra alguém ou algo ...[...]... No Brasil, não existe uma lei específica que detalhe os procedimentos de uso da força por agentes públicos, entretanto, encontra amparo no Código Penal ...[...]... Já a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) escalona como uso progressivo da força desde a simples presença do agente público, até o uso da força letal ...[...]... Sendo que a força letal é o nível de uso da força mais extremo, adotado em último caso, após esgotados todos os recursos diante de uma ameaça iminente contra a vida (CRESCENCIO JÚNIOR, 2019, p. 12).

Assim, é importante verificar que a análise jurídica da utilização de aeronaves, bem como de seu poderio bélico, em missões GLO é de suma importância, visto que tal análise oferece percepções jurídicas mais bem fundamentadas sobre o que é adequado ou não em termos do uso do referido arsenal (armamento/aeronaves) nesse tipo de missões.

O estudo se justifica por trazer, direta ou indiretamente, benefícios a base científica, jurídica, social e militar, uma vez que esse acirra o interesse de pesquisadores, estudantes, profissionais da área e interessados em temas ligados a contextos jurídicos relacionados ao emprego de aeronaves da FAB, bem como de seus arsenais bélicos e força (letal ou não) em missões GLO.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

Este capítulo tem como principal objetivo situar o leitor com relação a atuação da FAB em missões de GLO; fundamentar quais diretrizes autorizam a ocorrência de missões de GLO; e por fim, demonstrar os principais aspectos jurídicos que fundamentam a utilização de aeronaves e seus poderios bélicos em missões na defesa da soberania quando em ações de cunho interno (dentro do território brasileiro).

Segundo Crescencio Jr. (2019, p. 28), o termo GLO pode ser compreendido como sendo “a imposição de cumprimento de regras legais que asseguram a liberdade

de direitos fundamentais em situações que exigem paz e tranquilidades ao membro de uma sociedade”.

Consoante ao supra descrito cabe ser dito que: 1) a GLO tem como principal característica ser uma operação de não guerra, pois, por meio da utilização do poder militar nesse tipo de operação é possível que certas situações especiais se utilizem de força para atingir paz interna; 2) com a edição do Decreto nº 3.897/2001, passou-se a estabelecer as diretrizes para o uso das FA na GLO por meio das atribuições fixadas na Lei Complementar (LC) 97/1999<sup>3</sup>.

## 2.1 Atuação das Forças Armadas em missões de garantia de lei e da ordem

As Forças Armadas (FA) são compostas pelo Exército Brasileiro (EB), pela Força Aérea Brasileira (FAB) e pela Marinha do Brasil (MB). Juntas, essas entidades fazem parte da composição do Ministério de Defesa (órgão do Governo Federativo Brasileiro), cuja principal atribuição é organizar e controlar as ações de segurança e defesa do território brasileiro. As FA têm a missão de fazer a defesa da pátria por meio da manutenção dos poderes constitucionais, que, de modo harmônico, são independentes entre si. Eventualmente, as FA podem ser solicitadas a realizarem a defesa interna, com atribuições típicas fornecidas pela segurança pública por meio das polícias militar e civil (FIGUEIREDO; REZENDE NETO, 2020).

Nesse contexto, é vital indicar que o Ministério da Defesa conta com o apoio do Estado-Maior das Forças Armadas para realizar a organização e controle das atividades realizadas em conjunto com as três entidades que fazem parte das FA. Cabe ser enfatizado ainda que segundo a Constituição Federal (CF) de 1988, as FA se encontram sob a autoridade do Presidente da República (PR), nos termos do seu artigo 142, sendo essas responsáveis pela atuação na GLO, segundo as regras dispostas na Lei Complementar (LC) nº 97/1999 e no Decreto nº 3.897/2001, mediante a atuação do poder de polícia até que a ordem seja restabelecida (GATTI, 2018; ABREU, 2019).

No que tange ao poder de polícia, a CF de 1988 em seu artigo 144 determina que forças auxiliares e/ou de reserva do EB possuem mesma igualdade de atuação na defesa da soberania interna. Assim, quando o poder de polícia for utilizado

---

<sup>3</sup> Dispõe sob as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das FA.

na defesa dos interesses nacionais, as forças de segurança pública (militar e civil) e os militares devem agir sob o manto de alguns princípios que justificam a sua atuação em defesa dos interesses legítimos do Estado brasileiro (BRASIL, 1988).

Certamente, a segurança pública não é algo de exclusividade das Polícias Militar e Civil, mas sim, de todos os órgãos incumbidos de realizar a proteção da coletividade em face da prática de atos criminosos. Porém, cada órgão age segundo a sua atribuição/responsabilidade. Os responsáveis por cada atividade atuam no sentido de reprimir, neutralizar ou inibir a execução de atos reprovados pela sociedade, provendo uma proteção coletiva e, por consequência dos bens e serviços (FOUREAUX, 2019).

Sob tal foco, é importante mencionar que o Estado é responsável por cuidar da segurança pública dos membros da sociedade brasileira, por meio da preservação da ordem pública, da incolumidade física das pessoas e do patrimônio privado e público. Em face das transformações ocorridas ao longo dos anos, a segurança pública passou a ser regida por uma série de princípios que buscou fundamentar a sua atuação, visando coibir práticas abusivas (FABRETTI, 2014).

Assim, de certo modo, tem-se que o Estado deverá garantir padrões mínimos de segurança pública a todos que vivem no território nacional, através dos agentes de segurança pública que seguem imersos nos órgãos da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares. Vale lembrar que por meio do Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), o Ministério da Justiça atua na promoção da segurança pública, com emprego de força na defesa quando necessário, a fim de prevenir e reprimir a violência e/ou a criminalidade. No entanto, embora a legislação brasileira autorize o uso da força na defesa é vedado que essa se dê de modo indiscriminado pelos agentes de segurança, ou seja, a força de defesa só deve ser usada em casos de extrema necessidade quando os demais meios a aplicar a ordem já foram empregados e se mostraram ineficientes (GATTI, 2018; PEREIRA, 2019).

Por isso, a fim de aplicar a ordem, os agentes de segurança pública podem portar bastões, algemas, armas de descarga elétrica, granadas de gás e armas, inclusive de fogo, as quais, por serem de alto potencial lesivo só podem ser utilizadas/disparadas nos casos inevitáveis, tais como à legítima defesa (os disparos devem ser pautados por princípios legais que regulamentam a utilização do uso da força pelos agentes de segurança pública; aos militares aplica-se a mesma regra por

equivalência) (FIGUEIREDO; RESENDE NETO, 2020).

É pertinente indicar que nos casos em que o disparo da arma de fogo é tido como inevitável a ação deve estar ligada a utilização desse ato a cessar, de imediato, a ocorrência de uma conduta praticada contra a incolumidade física e/ou patrimonial de outrem; não podendo ser a letalidade o único objetivo a ser buscado pelos agentes de segurança pública, sendo relevante, a priori, que os mesmos se valham do recurso denominado “triângulo do tiro”<sup>4</sup>, onde o tiro só deve ser dado em casos em que o agente confira o agressor como sendo habilidoso, encontre oportunidade e ofereça perigo ao agente (LESSA, 2017; GOTTFRIED, 2018).

Sob tal foco é vital enfatizar que, em se tratando de ações dispostas por agentes de segurança pública, quando tripulantes de aeronaves para a defesa da incolumidade física ou patrimonial, os referidos agentes podem realizar disparos de armas de fogo, mediante ordem de comando, a qual decorrerá da conferência de estarem os agentes imersos em um cenário que justifique a utilização plena de tal arsenal bélico (GONÇALVES, 2016; CRESCENCIO JR., 2019).

Nesse contexto, não se pode abster ao fato de que, no cenário aeronáutico, os disparos de armas de fogo devem seguir parâmetros regimentares de comando, advindo esses de ações defensivas, em especial de auto reporte; ou seja, o disparo só será realizado em legítima defesa pessoal e/ou de terceiros, objetivando cessar a agressão iminente, atual e/ou injusta. No entanto, mediante a classificação adotada pela doutrina especializada, tem-se que os disparos de armas de fogo devem estar voltados a conter o agressor, devendo, por isso, eles serem, preferencialmente, direcionado em pontos não vitais do corpo humano, mas que sejam suficientes para impedir a ação do agressor (LESSA, 2016; HESPANHOL, 2018; GOTTFRIED, 2018).

É importante mencionar que: 1) a Lei nº 13.060/2014<sup>5</sup> passou a disciplinar na redação do seu artigo 2º, parágrafo único e inciso II, as hipóteses em que não é legítimo o uso de arma de fogo pelos agentes de segurança pública; 2) a legislação brasileira veda a utilização do disparo de arma de fogo contra veículos automotores que desrespeitem o cerco policial em via pública, exceto nos casos em que a situação importe em risco de morte e/ou lesão dos agentes de segurança pública (BRASIL,

---

<sup>4</sup> Como elemento de auxílio ao policial, temos a chamada regra do “triângulo do tiro”. Ou seja, de acordo com ela, eu devo atirar quando o meu agressor demonstrar “habilidade”, “oportunidade” e “perigo” (LESSA, 2017).

<sup>5</sup> Disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional (cenário interno).

2014).

O fato é que, certamente, existem várias situações que justificam a utilização do disparo de armas de fogo por agentes de segurança pública contra agressores que colocam em risco a segurança da soberania nacional, quer estejam esses agentes em aeronaves ou não; porém, mesmo que dentro do Direito Operacional existam princípios, normas, usos e costumes que regulamentam esses atos, no cenário jurídico brasileiro o manual publicado em 2014 (MD33-M-10) tratou somente de definir as diretrizes das Op. GLO. Ele tratou somente de disciplinar as atribuições gerais do emprego das Forças Armadas, com relação ao planejamento e organização das operações (GATTI, 2018; GOTTFRIED, 2018).

Vale lembrar que apesar de existir um Direito Operacional Militar, as missões GLO seguem dispostas pela CF de 1988, por algumas leis e atos normativos provenientes do Presidente da República (PR), do Ministério de Defesa, do comando das FA ou de normas de tratados internacionais. Por isso, as missões GLO são planejadas/executadas, dentro de um espectro jurídico (regulamentação de missões GLO) que é utilizado para fundamentar as ações dos agentes de segurança pública (então militares das FA) contra eventuais excessos/abusos.

## 2.2 Regulamentação de missões de Garantia de Lei e Ordem (GLO)

Ao longo dos séculos, ocorreram mudanças significativas no mundo, em especial no Brasil, que alteraram contextos históricos e contribuíram para a evolução do Direito Constitucional. Ao longo dos anos, foi possível perceber que houve limitações e restrições de direitos e liberdades que culminaram na edição de uma Constituição, então vigente, preocupada com a dignidade humana dos membros da sociedade e, por isso, voltada ao trabalho de proteção da soberania nacional.

É primordial ressaltar que a proteção da pátria envolve atividades que visam a preservar e/ou manter a integridade territorial, a soberania e a independência nacional. Desse modo, as ações preventivas de defesa realizadas no território nacional baseiam-se na valorização da ação diplomática como primeiro requisito a ser adotado para a resolução de conflitos. Se, após o esgotamento de todas as medidas necessárias ainda for necessário intervir com as Forças Armadas (FA), essa intervenção possui a competência de garantir que os poderes constitucionais e os Entes Federativos sejam protegidos em nome da lei nacional então vigente, por meio

da GLO (FIGUEIREDO; REZENDE NETO, 2020).

Vale lembrar que, na regra estabelecida pela CF de 1988, missões de GLO ocorrem por meio de pedido do PR (artigo 15º, parágrafo 4º da LC de 97/1999). A partir dessa decisão, a missão de GLO é criada por tempo limitado ao desenvolvimento da operação (repressiva/preventiva), visando garantir paz e segurança para a soberania interna (BRASIL, 1988, 2001).

Crescencio Jr. (2019), dita que

“missão de garantia de lei e da ordem pode ser definida como sendo a imposição para o cumprimento das regras legais que fornecem segurança para a liberdade dos direitos fundamentais que são essenciais para a manutenção da segurança jurídica interna” (CRESCENCIO JR., 2019, p. 28).

De acordo com as diretrizes elencadas no artigo 144 da CF de 1988, só serão aplicáveis missões de GLO quando estiverem considerados esgotados, pelos chefes do Executivo nacional, todos os meios necessários para se reestabelecer a ordem (MATHIAS; ZAGUE; SANTOS, 2019).

Embora as missões de GLO sejam devidamente fundamentadas a legislação brasileira se mostrou controversa com relação a conceituação do termo Forças Oponentes. O manual da GLO diz que Forças Oponentes (F Opn) são pessoas, grupos de pessoas ou organizações cuja atuação compromete a preservação da ordem pública ou a segurança de pessoas e bens (MATHIAS; ZAGUE; SANTOS, 2019, 145).

É importante notar que o Decreto nº 3.897/2001 facilitou o uso da GLO, já que apenas o controle operacional das tropas seria atribuído ao comando das FA, o que reduziria o dano à imagem do PR e dos Governadores de Estado se a missão não fosse bem-sucedida. Nota-se também que as ações de intervenção preventivas/repreensivas realizadas, como por exemplo, pela FAB, em missões de GLO, seriam acionadas temporariamente, a fim de prevenir o uso prematuro da força, o que poderia agravar uma situação de perturbação da ordem interna.

Cabe lembrar que segundo a CF de 1988, a União poderá intervir nos Estados em determinadas situações, sendo que, na redação do artigo 34 dessa traz em seu bojo os casos autorizadores de intervenção nos Estados. Caso a intervenção seja decretada as ações repressivas serão desencadeadas em regime de cooperação com os Governos Estaduais ou com o Ministério da Justiça, como forma de apoiar ou auxiliar na coordenação das ações de segurança dos órgãos de segurança pública interna. Essa ação busca também que as ações ocorram de forma integrada, com a participação das FA, envolvendo outras competências que sejam capazes de

promover uma ação efetiva de segurança integrada (BRASIL, 1988).

Através do trabalho realizado pelo Ministério de Defesa brasileiro, no ano de 2014 foi desenvolvida a primeira edição do manual de Garantia da Lei e Ordem (MD33-M-10/2014). A referida publicação trouxe em seu bojo as diretrizes de planejamento das FA nas referidas missões. A base jurídica utilizada para confecção do referido manual foi a CF de 1988, a LC 97/1999 e o Decreto nº 3.897/2001 (ABREU, 2019).

No Brasil várias missões de GLO já foram solicitadas e a doutrina especializada que recai sob essas gera muitos debates acerca do impacto do poder político nas referidas missões e quais medidas podem ser adotadas nessas, a fim de não banalizar o seu emprego na defesa da soberania nacional interna. O fato é que, quando o Estado esgota todas as ações necessárias para manutenção da ordem pública, sem ter alcançado o resultado desejado, pode ele solicitar a intervenção federal. No entanto, corre o risco da União ao acatar esse pedido de banalizar as missões GLO, vide a percepção da ocorrência da “policialização” das FA, tal como se deu junto ao Decreto nº 9.288/2018, o qual foi revogado em 2019, tendo em vista a pressão sofrida pelo então PR, Michel Temer. Assim, tem-se que o uso inadequado das FA, em certas situações, em face do poder político temporariamente empregado, pode ocasionar a descaracterização da finalidade das missões de GLO (CRESCENCIO JR., 2019).

O padrão empregado nas missões de GLO são instrumentados juridicamente a possibilitar que as FA possam atuar na segurança pública. Porém, o debate a seu emprego é acirrado, em especial quando se levanta o fato de as regras nacionais divergirem com certas padronizações de cunho Militar, uma vez que tais missões encontram algumas restrições, em especial junto ao direito internacional, com relação a violação dos direitos humanos (GONÇALVES, 2016; SILVA, 2018a).

O fato é que, de um modo amplo, os padrões empregados em missões de GLO são refletidos nos princípios básicos adotados pelas Nações Unidas (NU) sobre o uso da força e das armas de fogo por agentes de segurança pública, então militares das FA, na aplicação da manutenção da GLO. Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, exige que a força letal seja uma medida de último recurso, ela pode apenas ser usada em casos que envolvem legítima defesa real pessoal e/ou de terceiros contra uma ameaça de morte ou lesão grave, sendo esse padrão conhecido como necessidade absoluta (FIGUEIREDO; REZENDE NETO, 2020).

Insta salientar que a eventual aplicação de missões de GLO, quando no combate ao crime organizado, exige uma melhor regulamentação do uso da força de defesa (letal ou não), em especial quando advém essa de aeronaves. Uma vez que as regras jurídicas no Brasil não se mostram claras, o que suscita dúvidas com relação a legitimidade/responsabilização dos agentes de segurança pública, então militares em ação.

Com base nisso, o Manual de GLO do Ministério da Defesa dita que referidas missões, quando internas, são tidas como não sendo operações de guerra. De acordo com o referido manual, apesar de empregarem tais missões poderes militares, quando em nível doméstico (interno), não devem essas envolver um combate real; porém, em certas condições, podem exigirem o uso da força de defesa, mesmo que de modo limitado. Assim, a utilização das FA em atividades de segurança pública, na prática, não pode ser considerada como sendo uma solução “real”, mas sim uma solução paliativa, já que cabe aos Estados a defesa do seu território, devendo a intervenção federal ser empregada somente em último caso.

### 2.3 Emprego de aeronaves da FAB em missões GLO

As operações militares realizadas pela FAB, quando imersas em missões de GLO, suscitam o debate acerca dos limites impostos na utilização das aeronaves bem como de seu poderio bélico nas referidas missões, devendo tais aeronaves, durante as missões de GLO, serem utilizadas, basicamente, a dar apoio aos agentes das forças terrestre.

Devido à obrigatoriedade na utilização da aviação na realização de Operações Aeromóveis<sup>6</sup>, é importante salientar que as missões de GLO empregam os esforços necessários na busca por prestar melhor apoio para as forças terrestre. Por isso, as Forças Armadas possuem aeronaves com características de flexibilidade e mobilidade e de potencial de fogo, equipadas com poder bélico (metralhadora, foguete, canhão e míssil) e sistema amplo de comunicação (ABREU, 2019; OLIVIERA, 2019).

---

<sup>6</sup> Operação Aeromóvel consiste em operações realizadas por força de helicópteros (F Hecp) ou forças aeromóveis (F Amv), de valor unidade (U) ou subunidade (SU), visando o cumprimento de missões de combate, de apoio ao combate e de apoio logístico, em benefício de determinado escalão da força terrestre (ABREU, 2019, p. 23).

De um modo amplo pode ser dito que as aeronaves da FAB são comumente utilizadas em operações de combate que, operacionalmente, as entendem como sendo vitais ao sucesso da operação. Além disso, pode-se presumir que tais aeronaves têm boa capacidade de sobrevivência, caso envolvam-se em situações trocas de tiro, uma vez que essas são construídas para resistir, basicamente, a armas com calibre de 5,56 mm até 7,62 mm (quando se compara com armamentos antiaéreos cujo calibre é de 20mm e 30mm) (LESSA, 2017).

É primordial ressaltar que em op. Cmb, as aeronaves da FAB têm a missão de ofertar apoio de defesa aérea e/ou terrestre, justamente por possuírem essas características de velocidade, potência de fogo e capacidade de percorrer grandes distâncias rapidamente, proporcionando apoio a diversas frentes operacionais (FRIEDE, 2018; OLIVEIRA, 2019).

Além disso, o apoio de tais aeronaves proporciona reconhecimento de determinada área de atividade de campanha, visando obter dados sobre a posição inimiga por meio de seus tipos de eixo, área e zona. Desse modo, a segurança da aeronave suscita várias medidas de proteção e ela pode ser realizada em graus (vigilância, cobertura e proteção).

Quando em missões de GLO, é recomendado, a priori, que as aeronaves não se utilizem de meios letais, dando prioridade à utilização de ações de menor potencial ofensivo regimentados por certos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e necessidade (SILVA, 2018a; ABREU, 2019; FOUREAUX, 2019).

Com base no supra descrito, é importante mencionar que as missões de GLO realizadas com o emprego de aeronaves contam com sistemas e/ou equipamentos que podem ser utilizados em uso militar e/ou civil. Eventuais equipamentos de comunicação ou vigilância (câmeras, drones, imageamento termal etc.), fazem parte do sistema de Comando e Controle (C2) da FAB e podem ser utilizados na coleta, armazenamento ou propagação de informações úteis para o desenvolvimento da vigilância realizado na defesa do espaço aéreo de interesse (GOTTFRIED, 2018).

É elementar destacar a importância de ser considerado que o efetivo pessoal, as aeronaves, os veículos terrestres, as embarcações, os armamentos e instalações são necessários para a execução do trabalho realizado pela FAB na manutenção da ordem interna em missões GLO. Certamente, a modernidade tem

proporcionado ao efetivo uma maior rapidez nas missões, em especial por ser com essa possível sair em missão conhecendo os pontos fracos/fortes do inimigo e aqui o piloto das aeronaves desempenha um papel de suma importância (HESPANHOL, 2018).

Nesse sentido, é pertinente destacar que os pilotos da FAB possuem treinamento, o qual objetiva fornecer os elementos necessários a que eles desenvolvam suas competências por meio de etapas evolutivas, para que ao final alcancem essas a formação operacional, a especialização e a gradativa ascensão das competências técnicas para o exercício de seu ofício de combatente (AGRÍCOLA, 2011).

É relevante salientar que nesse treinamento é disposto que a utilização de aeronaves pela FAB, em missões de GLO em ambiente urbano interno, apresenta muitas implicações de atuação, especialmente com relação aos limites de atuação, não ao território coberto, mas sim no que tange ao apoio de fogo ofertado por essas às operações de GLO; destarte indicar que na legislação vigente referente a tais missões não se observa, de modo expresso, qual é o papel dos tripulantes das aeronaves em situações de emergência com relação ao ataque realizado pelas F opn (REZENDE, 2013).

Cabe, no entanto, ser notado que, em face da utilização de aeronaves em missões de GLO, existem certas características das referidas missões que autorizam e limitam a ação de poder de fogo por militares das Forças Armadas. Porém, quando referidas missões exigem o emprego de aeronaves a literatura especializada é fraca com relação a condução/uso de poder de fogo por parte dos militares tripulantes de aeronaves. O manual de Aviação do Exército cita apenas regras de engajamento (RE) para atuação de tais militares, ou seja, ele é totalmente omissos com relação ao apoio de fogo prestado pelas aeronaves em missões de GLO (SILVA, 2018b; ABREU, 2019; SANTOS, 2019). Na FAB não existe qualquer manual que cita as RE, ficando a cargo do COMAE a construção dessas regras para cada tipo de operação desenvolvida, tornando a omissão dos procedimentos para uso do armamento uma constante das legislações das FAB.

Apesar de existirem fontes documentais relatando situações de perigo enfrentadas pelos tripulantes de aeronaves em missões de GLO, não foi possível encontrar em literatura vigente discussões claras acerca dos limites impostos a referidos tripulantes de aeronaves, especialmente, no tocante a utilização de poder de

fogo em caso de confronto com as forças oponentes. Vale lembrar que a ausência de um Procedimento Operacional Padrão (POP) especificando os limites para o emprego de aeronaves, bem como de seu poder de fogo, em missões de GLO, direciona os militares das Forças Armadas a seguirem imersos em situação de insegurança jurídica, o que pode gerar a esses grande preocupação com relação a sua atuação junto a referidas missões (CRESCENCIO JR., 2019; SANTOS, 2019).

Por isso, tem-se como sendo deveras pertinente ser fomentado o debate objetivando preencher, mesmo que em parte, certas lacunas existentes sobre: (1) a legalidade do uso das aeronaves e seus armamentos em missões internas GLO; (2) Qual a real viabilidade dos militares das Forças Armadas utilizarem o armamento das aeronaves em missões internas GLO, mesmo sendo o poder bélico dessas muito maior do que o disposto por demais bases das forças oponentes; (3) Qual a possibilidade de ser o poder de fogo da aeronave considerado “uso desproporcional da força”.

O fato é que se referidas lacunas fossem sanadas/fechadas seria disposto fim às dúvidas existentes com relação aos limites impostos para o emprego de aeronaves da FAB e do poder de fogo dessas quando em missões internas de GLO, o que, mesmo que indiretamente, acabaria por preservar a imagem imaculada da FAB no tocante de tais missões no país e dar maior segurança/autonomia aos militares das Forças Armadas imersos nessas. Por isso, espera-se que, com base no presente trabalho, possam ser, em um futuro próximo, modulados conteúdos voltados especificamente a referidas missões para que operações em cunho interno abranjam os limites legais viáveis a atuação das aeronaves da FAB e de seu poder bélico em tais missões.

### **3. METODOLOGIA**

Para a realização do presente trabalho foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica qualitativa de cunho descritivo-exploratório sobre o tema “Aspectos jurídicos no emprego de aeronaves da FAB em missões de GLO”; incluindo análise crítica de diversos trabalhos que abordam o assunto.

Todo o material selecionado a ser utilizado no trabalho passou por uma previa seleção de conteúdos o que permitiu que existisse uma separação detalhada do que seguiria válido ou não ao mesmo. Tal seleção viabilizou que os conteúdos

selecionados se tornassem base segura para a produção do estudo em si.

A pesquisa bibliográfica resultou na triagem de 238 trabalhos, sendo utilizados nesses os seguintes critérios booleanos, de inclusão e exclusão, o que definiu a eletividade dos mesmos, sendo limitados pelos seguintes critérios: (1) os conteúdos eram publicações nacionais e internacionais de cunho científico; (2) os conteúdos estavam completos nas bases de pesquisa, (3) os conteúdos foram publicados entre junho de 2011 a junho de 2021, (4) foram excluídos conteúdos na forma de editoriais e cartas, (5) os conteúdos tinham base ligada a análise dos aspectos jurídicos que respaldam/limitam o emprego de aeronaves em ações das Forças Armadas Brasileiras (FA), (6) a linha de pesquisa dos conteúdos seguia focada no emprego do poderio bélico de aeronaves militares em missões de campo interno, e (7) os conteúdos versavam sob contextos regulatórios e/ou jurídicos que envolvem missões de campo interno voltadas a Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Ao fim, 20 conteúdos/fontes foram selecionados a integrar o presente trabalho, dos quais somente 11 foram base para a Discussão.

#### **4. DISCUSSÃO**

Para Silva (2017), a aprovação no ano de 1999 da LC nº 97 contribuiu na organização, preparo e utilização das FA, nos termos do artigo 142 da CF de 1988. A promulgação desta lei refletiu diretamente no poder exercido nas FA que, juntamente com EB, MB e FAB formam a tríplice composição na defesa da democracia interna e dos poderes constituintes.

Corroborando o entendimento de Silva (2017), Lessa (2017) descreve que a LC nº 97/1999 traçou a defesa nacional e outros fins para os quais as FA são utilizadas na GLO. A utilização da FAB na defesa do país e na garantia dos poderes constitucionais (de lei e ordem) envolve muitos aspectos que podem ser problemáticos para a consolidação democrática brasileira.

Neste cenário, Crescencio Jr. (2019) preleciona que existe outro aspecto problemático envolvendo a legislação que regulamenta tais missões. Embora seja explícito a legalidades das operações de GLO, elas devem ser solicitadas apenas como último recurso. Tal fato abre espaço para o uso das FA em uma ampla gama de situações, ou seja, todos os Estados que se encontrarem em situação de perturbação da ordem pública podem, após, esgotar todas as tentativas de manutenção de

restabelecimento da ordem, solicitar a intervenção federal em seu território. Na medida em que as autoridades civis demonstrarem interesse em ter o militar federal atuando como um policial (substituto), este é um quadro legislativo autorizador para o uso extensivo das FA, para esse fim.

Assim, respondendo à questão norteadora nº 1 (QN1), as FA podem ser solicitadas a realizar a segurança interna, com atribuição típicas fornecidas pela segurança pública por meio das polícias militar e civil (FIGUEIREDO; REZENDE NETO, 2020), sendo importante para reforçar o poder de polícia quando o governo estadual já não consegue alcançar esse objetivo. É importante ressaltar que se trata de uma operação de segurança pública, e não uma operação de guerra, estando a atuação das FA restritas ao local solicitado pelo governo.

Abreu (2019) corrobora o entendimento de Crescencio Jr. (2019), ao afirmar que alguns estudos já validaram fundamentos jurídicos da GLO com atuação dos militares da FAB. Com o objetivo de melhorar as missões de GLO no ano de 2014, o Ministério da Defesa brasileiro apresentou a primeira edição de um manual chamado de Garantia da Lei e Ordem (MD33-M-10/2014). Essa publicação visou a estabelecer diretrizes para o planejamento e uso das FA nas missões de GLO. Sua base jurídica foi a CF de 1988, a LC 97/1999 e o Decreto nº 3.897/2001.

Ainda, segundo Figueiredo e Rezende Neto (2020), o manual MD33-M-10/2014 definiu ameaças como sendo atos/ tentativas com potencial de comprometer a manutenção da ordem interna ou da segurança das pessoas e dos bens patrimoniais praticados pelas Forças oponentes (F opn). No ano de 2018, o Ministério da Defesa criou o Manual de Campanha (MC) EB70-ML-10.242 e o termo F opn criado em 2014 foi suprimido deste manual. Ante a ausência do termo F opn pode-se ter dúvidas com relação com as práticas realizadas em tal combate.

Assim, respondendo à questão norteadora nº 2 (QN2), missão de garantia de lei e da ordem pode ser definida como uma operação militar, com duração e local bem definidos, destinado a impor o cumprimento das regras legais que fornecem segurança para a liberdade dos direitos fundamentais, que são essenciais para a manutenção da segurança jurídica interna. Essa operação está sujeita a todas as legislações que se aplicam à segurança pública, cabendo a todos os envolvidos, inclusive os militares, o restrito cumprimento legal das diretrizes da operação.

Silva (2018b), Abreu (2019) e Santos (2019), descrevem que o manual que regulamenta as missões de GLO é muito bem-vindo, mas as especificações

fornecidas nos referidos manuais possuem algumas lacunas com vários fatores relacionados a missões de GLO realizada na prática, especialmente com relação a utilização de aeronaves militares. Por um certo período, as intervenções dos militares na segurança interna foram bastante raras (de 1988 até cerca de 2000). A primeira utilização do militar no Brasil para fins de GLO ocorreu no final de 1988, durante uma greve realizada no Município de Volta Redonda (Rio de Janeiro), na Companhia Siderúrgica Nacional. Essa intervenção militar abriu um precedente problemático no cenário brasileiro.

Segundo o entendimento de Friede (2018) é relevante abordar, primeiramente, que o apoio de fogo por meio da utilização de armamento das aeronaves pode ser utilizado, mesmo existindo posicionamento em contrário devido ao seu alto poder bélico. Todavia, a realização de disparos poderá ocorrer em situações que importem em excludente de ilicitude (por exemplo, a legítima defesa da tripulação ou dos militares que se encontram em solo).

Corroborando o entendimento de Friede (2018), Abreu (2019) explica que uma das justificativas para utilização de aeronaves da FAB em missões GLO é o apoio prestado às unidades de solo. A utilização de qualquer aeronave fora dessa situação pode incidir em ato contrário ao ordenamento legal, tanto para os tripulantes quanto para o comandante. Assim, eventual disparo de arma de fogo realizado por aeronaves está condicionado a proteger a vida dos envolvidos na missão ou de quem se encontrar em situação de perigo no solo.

Oliveira (2013) e Friede (2018) descrevem que os militares das FA têm a missão de garantir a manutenção da Lei e da Ordem, somente depois de serem esgotadas todas as tentativas possíveis na manutenção da ordem pública. Nesse sentido, Abreu (2019) corrobora que são aplicados aos militares das Forças Armadas os mesmos princípios aplicáveis aos agentes de segurança pública de modo subsidiário (legalidade, proporcionalidade, moderação, necessidade e conveniência). Ele afirma que, em missões segurança interna, os referidos princípios procuram justificar a atuação daqueles indivíduos que se colocam em risco para preservar a ordem pública vigente.

Com base no supra descrito, Crescencio Jr. (2019) preleciona que a observância dos princípios pelos militares das Forças Armadas e agentes de segurança pública é de suma importância para a manutenção da segurança jurídica. Os limites impostos por lei servem para manter os referidos indivíduos na linha entre

o que é certo e tênue; já que dependendo da ação praticada, o ato praticado em serviço poderá levar a penalização dos envolvidos na missão.

Ainda, Santos (2019) corrobora que se, durante a ocorrência da missão os militares podem se ver em situações de risco e que suas condutas devem seguir exatamente aquilo que é disposto em normas, manuais ou regulamentos visando coibir qualquer prática atentatória contra a dignidade humana, especialmente se durante a ocorrência da missão envolver a utilização de aeronaves da FAB em missões de GLO.

Nesse sentido, Abreu (2019) corrobora o entendimento de Santos (2019), ao afirmar que a utilização de aeronaves com alto poder bélico deve ser feita com base em limites impostos pelos princípios balizadores de direito, já que todos os tripulantes poderão responder criminalmente pelo excesso de seus atos no caso de desvio da conduta praticada, sendo respondido assim a QN3 ao definir os vários aspectos da utilização do poder bélico das aeronaves.

Vale lembrar que, segundo o entendimento de Rezende (2013) e Silva (2018b), as aeronaves da FAB são importantes para o desenvolvimento de missões interna GLO, visto que essas fornecem importante apoio tático as missões; detendo essas de potencial bélico de grande importância ao suporte das forças terrestres. Por isso, é eminente serem os limites para sua utilização dessas mais bem regulamentados, especialmente se for necessário que os militares das Forças Armadas tenham de realizar disparos de armas de fogo.

Rezende (2013) enfatiza ainda que apesar de a Aviação do Exército deter de Regras de Engajamento (RE) para atuação dos militares das Forças Armadas, são essas RE, mesmo que em parte, são omissas quanto ao uso do poder de fogo das aeronaves quando em missões internas de GLO, visto que nas RE é indicado que o poder de fogo das aeronaves só é permitido em tais missões a ser dada proteção as forças terrestres, livrando as mesmas de situações de riscos, ou seja, mesmo que siga a aeronave sendo alvejada não é permitido que o tripulante ceda retaliação a gerar a si mesmo defesa/livramento do risco. O mesmo autor lembra que até o final da década de 80, as aeronaves tinham grande potencial de afastar os criminosos só por sua imponência, porém, a partir dos anos 2000, isso mudou, uma vez que passaram as organizações criminosas passaram a deter arsenais bélicos de maior calibre a justamente alvejar as referidas aeronaves; o que levou os militares tripulantes dessas a vivenciarem situações de grave risco a vida, necessitando deterem esses de algum

tipo de defesa.

Assim, respondendo ao problema de pesquisa, a legislação vigente impõe limitação no emprego bélico de aeronaves em ações FAB, quando elas realizam missões voltadas à Garantia da Lei e da Ordem (GLO), na medida em que a atuação dos militares da FAB só podem utilizar do poder de fogo das aeronaves a gerar proteção as forças terrestres em situações de riscos, sendo vedado a esses a utilização de referido poderio bélico para a promoção da autodefesa e/ou retaliação de disparos dispostos contra a aeronave.

É imprescindível salientar que como o objetivo atual maior da utilização das aeronaves da FAB nas referidas missões é prestar apoio as unidades terrestres e realizar o mapeamento de certas localidades, devem os militares das FAB agir com total observância dos manuais, da RE e da legislação vigente, especialmente quando estiverem utilizando aeronaves que detém de grande poder bélico.

Porém, é importante ressaltar que a legislação vigente se mostra falha, uma vez que detém essa de inúmeras lacunas no que tange aos limites do emprego do poder bélico das aeronaves da FAB quando em missões de GLO, em especial no refere a proteção/segurança dos pilotos quando alvejados com projéteis. O aperfeiçoamento de referidas falhas possibilitaria uma maior tranquilidade aos tripulantes no emprego de suas ações táticas, em especial no que tange sua ação em meio a excessos, os quais são passíveis de punição.

## **5. CONCLUSÃO**

A partir do aumento da participação de militares das Forças Armadas em missões de GLO, começaram a ser usadas aeronaves da FAB para oferecer o suporte necessário a tais operações. Com a utilização das aeronaves da FAB cada vez mais constante nesse tipo de operação, começaram a surgir dúvidas sobre a legalidade da utilização do armamento embarcado nessas aeronaves para prover o apoio a esse tipo de operação.

Esse estudo veio discutir tais legalidades e possibilidades ao analisar em que medida a legislação vigente impõe limitação no emprego bélico de aeronaves da FAB em missões de GLO.

Inicialmente foram definidas três questões norteadoras para identificar qual a importância das Formas Armadas nas missões de Garantia da Lei e da Ordem, qual

o conceito de missão de Garantia de Lei e da Ordem e quais os aspectos que envolvem a utilização de aeronaves e seus poderios bélicos em missões de Garantia da Lei e da Ordem pela FAB.

Com base nessas questões, foram buscadas referências teóricas sobre o assunto a partir de uma metodologia de revisão bibliográfica qualitativa de cunho descritivo-exploratório, sendo selecionado os conteúdos base segura para a produção do estudo em si. A pesquisa bibliográfica resultou na triagem de 238 trabalhos, sendo utilizados alguns critérios booleanos, de inclusão e exclusão, o que definiu a eletividade de 11 trabalhos que foram base para a Discussão.

Foi verificado que a inclusão das Forças Armadas nas atividades de segurança pública está respaldada nas bases legais da CF de 1988, da LC 97/1999 e do Decreto nº 3.897/2001, tendo sua participação aumentando cada vez mais nos últimos anos. A principal importância dessa participação é fornecer ao estado a capacidade de restaurar os princípios de segurança quando a polícia já não é mais capaz de obter esse controle por si só (ABREU, 2019; CRESCENCIO JR., 2019), garantindo as forças armadas as mesmas atribuições típicas fornecidas pela segurança pública por meio das polícias militar e civil (FIGUEIREDO; REZENDE NETO, 2020).

A GLO é uma operação militar, com duração e local bem definidos, destinada a impor o cumprimento das regras legais que fornecem segurança para a liberdade dos direitos fundamentais, a manutenção da segurança jurídica interna, estando sujeita a todas as legislações que se aplicam a segurança pública (CRESCENCIO JR., 2019).

Com isso a operação de GLO não pode ser caracterizada como uma operação de guerra, não fornecendo aos militares poderes irrestritos no uso da força. Eles são limitados pelas mesmas legislações aplicadas às operações policiais, sendo passíveis de criminalização em caso de excessos. As mesmas regras legais são aplicadas aos tripulantes da FAB quando da necessidade de uso do armamento aéreo.

O armamento só pode ser usado quando em defesa da tropa, em casos em que o tripulante confira ao agressor como sendo habilidoso, encontre oportunidade e ofereça perigo ao agente (LESSA, 2017; GOTTFRIED, 2018), sendo que a utilização de aeronaves está limitada pelos princípios de legalidade, proporcionalidade, moderação, necessidade e conveniência, já que todos os tripulantes poderão responder criminalmente pelo excesso de seus atos no caso de desvio da conduta

praticada (ABREU; SANTOS 2019).

A utilização do armamento das aeronaves da FAB em missões de GLO é restrita a situações específicas, com diversas condicionantes jurídicas, não sendo permitido o uso indiscriminado, principalmente em situações nas quais envolva risco de atingir a população. Portanto os militares só podem utilizar do poder de fogo das aeronaves a gerar proteção as forças terrestres em situações de riscos, sendo vedado a esses a utilização de referido poderio bélico para a promoção da autodefesa e/ou retaliação de disparos dispostos contra a aeronave.

Esse estudo se reveste de importância ao lançar uma revisão sobre o assunto, revendo que até o momento não existe definições claras sobre a questão de quanto proporcional será o uso do alto poder de fogo das aeronaves, devendo a Força Aérea, em especial o COMAE por ser o grande comando responsável pela aplicação direta dos meios, definir claramente as RE das aeronaves. Pretende-se assim evitar a responsabilização de seus tripulantes por não conseguirem definir claramente as condicionantes de emprego do armamento nas missões de GLO por serem restritas as legislações de segurança pública.

Essa discussão é um recorte limitado de como a legislação vigente impõe limitação no emprego bélico de aeronaves da FAB, uma vez que não expressa a totalidade desse assunto que não é considerado consenso entre os juristas. Fica aberta mais possibilidades de estudo sobre o tema, visto que os militares estarão cada vez mais envolvidos em missões de GLO, sendo cada vez mais responsáveis pela segurança das operações, segurança dos envolvidos sendo julgados por seus atos, ou excessos vindos dessa atuação.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, M. V. F. **Possibilidades e limitações do emprego de operações aeromóveis em operações de Garantia da Lei e da Ordem**. (Monografia). Academia Militar das Agulhas Negras - Curso de Ciências Militares. Resende, Rio de Janeiro, p. 36, 2019.
- AGRÍCOLA, M. A. **O impacto da desativação do AT-26 Xavante na progressão operacional dos pilotos de caça da Força Aérea Brasileira**. Rio de Janeiro: Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, 2011. Monografia. 20 f. Disponível em: [https://redebria.direns.aer.mil.br/index.asp?codigo\\_sophia=64473](https://redebria.direns.aer.mil.br/index.asp?codigo_sophia=64473). Acesso em 25 de jun. 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 25 de jun. de 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 3.897**, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3897.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm).
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 25 de jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.060**, de 22 de dez. 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 22 dez. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm).
- BRASIL. **Lei Complementar nº 97**, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da União, Brasília, 9 jun. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em 28 jun. 20021.
- CRESCENCIO JÚNIOR, A. J. **As operações de garantia da lei e da ordem (GLO) em perspectiva comparada com o uso da força nas operações de paz: reflexos do emprego da força na MINUSTAH para a atuação do exército brasileiro em GLO pós Haiti**. Projeto de pesquisa [Especialização em Ciências Militares]. Rio de Janeiro: Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, 2019, 87f.
- FABRETTI, H. B. **Segurança pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.
- FIGUEIREDO, D. P.; REZENDE NETO, R. **Direito operacional militar: análise dos fundamentos jurídicos do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem**. Publicado em jan. 2020. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/79192/direito-operacional-militar-analise-dos-fundamentos-juridicos-do-emprego-das-forcas-armadas-na-garantia-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em 26 de jun. 2021.

FOUREAUX, R. **Segurança Pública**. Salvador: JusPodivm, 2019.

FRIEDE, R. As Forças Armadas, a Garantia da Lei e da Ordem e a Intervenção Federal. **Revista da Escola Superior de Guerra**. 2018; vol. nº 33, nº 67, p. 13-30. Disponível em: <https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/article/download/903/792/1437>.

GATTI, R. R. **O Direito aplicado nas operações de garantia da lei e da ordem no atual contexto do país**. Monografia [Escola de formação complementa do Exército]. Brasília: Escola de aperfeiçoamento de Oficiais, 2018, 46f.

GOTTFRIED, R. V. K. **A legalidade do tiro lateral a partir de helicópteros em missões de apoio a MCS (medida de controle de solo)**. Artigo [Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais]. Rio de Janeiro: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, 2018, 12f.

GONÇALVES, N. A. B. **A Força Aérea Brasileira na missão de estabilização das Nações Unidas no Haiti: a dependência de uma aeronave de transporte estratégica**. Dissertação [Pós-Graduação em Ciências Aeroespaciais]. Rio de Janeiro: Universidade da Força Aérea, 2016, 111f.

HESPAHOL, J. A. As competências necessárias ao piloto para o cumprimento da Ação de Ataque com o AH-2 Sabre: uma análise curricular. **Revista da UNIFA**. 2018; vol. 31, nº 2, p. 16-27. Disponível em: [https://www2.fab.mil.br/unifa/images/revista/pdf/v31n2/Art\\_114\\_Compentcias\\_R4.pdf](https://www2.fab.mil.br/unifa/images/revista/pdf/v31n2/Art_114_Compentcias_R4.pdf)

LESSA, M. L. **O tiro defensivo e o tiro de advertência no contexto do uso progressivo da força e da preservação da vida**. Publicado em dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62640/o-tiro-defensivo-e-o-tiro-de-advertencia-no-contexto-do-uso-progressivo-da-forca-e-da-preservacao-da-vida>. Acesso em 25 de jun. 2021.

MATHIAS, S. K.; ZAGUE, J. A.; SANTOS, L. F. S. A política militar brasileira no governo Dilma Rousseff: o discurso e a ação. **Opinião Pública**. 2019; vol. 25, nº 1. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/7CrYtjxqpVbDWkj6W63gfJF/?format=pdf&lang=pt>.

OLIVEIRA, V. A. C. **O emprego de helicópteros de um batalhão da aviação do Exército em operações de garantia da lei e da ordem**. Especialização [Ciências Militares]. Rio de Janeiro: Escola de aperfeiçoamento de Oficiais, 2019, 28f.

PEREIRA, E. S. **Introdução ao direito de polícia judiciária**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

REZENDE, G. S. **A Eficiência do emprego das frações de helicópteros nas**

**ações de garantia da lei e da ordem em ambiente urbano na busca de sua proficiência operacional.** Artigo Científico. [Centro de Instrução de Aviação do Exército]. Taubaté, 2013, 16f.

SANTOS, A. G. **O armamento empregado pela esquadrilha de helicópteros de emprego geral nas operações de cooperação e coordenação com agências no Rio de Janeiro:** uma necessidade de mudança. [Especialização em Ciências Militares]. Rio de Janeiro: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, 2019, 41f.

SILVA, C. A. **As Operações de Garantia da Lei e da Ordem no contexto do Direito Operacional Militar.** Publicado em 2017. Disponível em: <https://calaudyo.jusbrasil.com.br/artigos/462962576/as-operacoes-de-garantia-da-lei-e-da-ordem-no-contexto-do-direito-operacional-militar>. Acesso em 25 de jun. 2021.

SILVA, C. A. O que é direito operacional militar? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5430, 14 maio 2018a. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52714>. Acesso em 25 de jun. 2021

SILVA, R. S. **O emprego de aeronave H225M Jaguar, da aviação do Exército, em proveito às operações de garantia da lei e da ordem em ambiente urbano:** uma análise sob a ótica da função de combate movimento e manobra. Especialização [Gestão operacional]. Rio de Janeiro: Escola de aperfeiçoamento de Oficiais, 2018b, 50f.